



PREFEITURA DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO			
PARECER Nº 2017550			
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Educação - SEMED		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	004/2017		
PROCESSO LICITATORIO Nº	Pregão Presencial nº 007/2017		
TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO	1º Termo		
ORDENADOR DE DESPESA	Marluce Santos de Pinho		
PREGOEIRO (A)	Roberto César Lavor dos Santos		
OBJETO	Aquisição de utensílios de cozinha para atender as escolas da educação infantil pro infância tipo B e C, modalidade creche, conforme termo de compromisso PAR 9802/2012.		
EMPRESA CONTRATADA	D W LIMA AGUIAR - ME	CONTRATO nº021/2017	VALOR: R\$ 143.754,00
PERÍODO DE VIGENCIA	07/06/2017 A 31/12/2017		

I - INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise técnica do 1º termo aditivo de supressão do contrato nº021/2017– SEMED, oriundos do processo do Pregão Presencial nº 007/2017 – SEMED, cujo objeto contratado Aquisição de utensílios de cozinha para atender as escolas da educação infantil pro infância tipo B e C, modalidade creche, conforme termo de compromisso PAR 9802/2012, deu entrada nesta Controladoria no dia 28/09/2017, memorando nº 282/2017 – SEMEDE às 10h23min, para análise obrigatória, referido termo está em pata simples e chegou a este departamento desacompanhado do processo licitatório.

II- DA INSERSSÃO NO MUTRAL DO TCM E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Em analise no dia 05/10 as 9:11 hs, verifica-se que o processo licitatório **Pregão Presencial nº 007/2017 bem como três contratos, destes o 021/2017 está devidamente inseridos tanto no mural do TCM quanto no Portal da Transparência.**

III- DA ANÁLISE DO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO:

Constam na pasta fls. 01e 02 informativo da empresa **D W LIMA AGUIAR - ME** para a Secretaria Municipal de Educação, no qual informa que a empresa não tem condições de fornecer o item 8 com o seguinte texto.

A bem da preservação do interesse público, a supressão de um item dentre vários do mesmo certame não dever servir de empecilho par a celebração e execução do contrato, posto que a necessidade da Administração reveste-se em ultima análise na necessidade do jurisdicionado. Desta feita a supressão em análise encontra arrimo dos ditames da legislação vigente, mormente no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

IV – DO PARECER:

Isto posto, verificando-se que o procedimento obedece a todos os preceitos norteadores do direito e encontra-se rigorosamente em consonância com a legislação aplicada à espécie, RECOMENDA-SE o regular prosseguimento do feito em deus ultiores de direito.

Santarém (PA), 18 de outubro de 2017.

Mauro Fabricio Reis Pedroso
Analista Jurídico de Controle Interno
Dec. Nº 447/2017